



# **PROJETO DE LEI N.º 5.792, DE 2019**

(Do Sr. Uldurico Junior)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" para determinar a disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras - nos hospitais.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1769/2015.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que

"institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa

com Deficiência)" para determinar a disponibilidade de intérpretes da Língua

Brasileira de Sinais – Libras – em hospitais.

Art. 2º. O § 4º. do art. 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa

a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 18.....

.....

§4°.....

.....

XII – disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais –

Libras – em todas as unidades hospitalares conforme

regulamentação. " (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua

publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A preocupação com a garantia de acessibilidade cada vez mais

ampla como caminho para o acesso aos direitos dos cidadãos é o que nos move a

apresentar este projeto.

Nosso país observa o crescente interesse na Língua Brasileira de

Sinais e no número pessoas formadas como intérpretes. Em nossa concepção, um

dos pontos essenciais para que atuem é nos hospitais, para facilitarem a

comunicação com médicos, enfermeiros e outros funcionários.

Deixamos as minúcias técnicas para as normas regulamentadoras,

que disciplinarão o trabalho desses profissionais nesses ambientes.

Temos a convicção de que, uma vez aprovada, nossa iniciativa trará

incontáveis benefícios para a atenção aos pacientes com deficiência auditiva, uma

vez que, quanto mais barreiras forem derrubadas, maiores as possibilidades de que

participem ativamente do processo de recuperação no ambiente hospitalar.

Salientamos ainda que nossa iniciativa vai ao encontro do que estabelece a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências", na medida em que determina atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva nos serviços de assistência à saúde.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ULDURICO JUNIOR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

- § 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.
- § 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.
- § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
  - I diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
  - IV campanhas de vacinação;
  - V atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
  - VII atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.
- § 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.
- Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:
- I acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
- II promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;
- III aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

•	

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

#### LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

- Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.
- Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.
- Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo Renato Souza

#### **FIM DO DOCUMENTO**